PARECER JURÍDICO Nº 417/2026

EMENTA: *Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021). Aquisição de equipamentos, materiais, insumos e medicamentos veterinários para o Ambulatório Animal Municipal. Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Recursos de convênio simplificado estadual (Portaria Conjunta SGG/SEF nº 79/2025, Processo SCC 16490/2025). Valor de R$ 49.906,18, inferior ao limite de R$ 65.492,11 fixado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025. Instrução do art. 72 atendida quanto à demanda, ao termo de referência, à estimativa e justificativa de preço, à compatibilidade orçamentária e à autorização. Habilitação: Certificado de Regularidade do FGTS vencido, de renovação obrigatória (art. 68, IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 2º da Lei nº 9.012/1995); regularidade fiscal municipal exigível enquanto mantida no Termo de Referência, admitida a sua retificação (art. 68, III, e art. 70, III); registro do estabelecimento fornecedor no MAPA ou no órgão estadual de defesa agropecuária como exigência legal obrigatória para a aquisição dos produtos veterinários que necessitam de cuidados especiais (Decreto-Lei nº 467/1969 e Decreto Federal nº 5.053/2004), não alcançada pela dispensa de documentos do art. 70, III. Riscos da inobservância. Viabilidade jurídica da contratação, observados os pressupostos indicados.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 19:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p8a6f6ae72afa1

I – RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica, para o controle prévio de legalidade de que trata o art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta instaurado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por dispensa de licitação, para a aquisição de equipamentos, insumos e materiais correlatos destinados à estruturação, manutenção e desenvolvimento das atividades do Ambulatório Animal Municipal, a ser firmada com a empresa **MRW Representações Comerciais Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.936.514/0001-02, com sede em Caçador/SC, pelo valor total de **R$ 49.906,18**.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A demanda foi formalizada em Documento de Formalização de Demanda de 03/11/2026, subscrito pelo Secretário Claudio Roberto Blind, e detalhada em Termo de Referência aprovado pela Prefeita, que distribui cinquenta e oito itens em três lotes, sendo o primeiro de equipamentos e mobiliários (R$ 9.997,60), o segundo de materiais e insumos (R$ 9.619,38) e o terceiro de medicamentos e produtos farmacológicos (R$ 30.289,20), fixa a entrega em cinco dias contados do recebimento da Autorização de Fornecimento, designa fiscal e gestora e estabelece as exigências de habilitação fiscal, social e trabalhista. A despesa corre à conta de recursos repassados pelo Estado de Santa Catarina em regime de convênio simplificado, divulgado na Portaria Conjunta SGG/SEF nº 79/2025 (Processo SCC 16490/2025), no montante de R$ 100.000,00, cujo objeto é a adequação de espaço para ambulatório animal e a compra de insumos para atendimentos veterinários de animais de pequeno porte.

O preço foi estimado por pesquisa direta com três fornecedores, realizada entre 27 e 29/10/2026 e consolidada em Formulário de Pesquisa de Preços firmado pelo médico veterinário Mauricio Aguiar de Moraes, da qual resultaram cotações de R$ 55.147,10, R$ 52.558,95 e R$ 49.907,34, esta última da empresa indicada. Seguiram-se a Requisição ao Compras nº 1102/2026, no valor de R$ 49.906,18, o parecer contábil de 09/11/2026, que atesta a existência de recursos nas dotações 634 (bens de capital, saldo de R$ 60.000,00) e 697 (material de consumo, saldo de R$ 40.000,00), a razão da escolha do contratado e a autorização da Prefeita, ambas de 16/11/2026, além dos documentos de habilitação da empresa, compostos de comprovante de inscrição no CNPJ, certidão falimentar, Certificado de Regularidade do FGTS, certidões das Fazendas federal, estadual e municipal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 declara dispensável a licitação para a contratação de compras e outros serviços de valor inferior ao limite ali previsto, que o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, em vigor desde 1º de janeiro de 2026, atualizou para **R$ 65.492,11**, com fundamento no art. 182 da mesma Lei. O valor da contratação, de R$ 49.906,18, situa-se abaixo desse teto, de modo que a hipótese legal se amolda ao objeto. Registra-se que a razão da escolha do contratado transcreve os valores nominais originais do art. 75, II, e do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 19:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p8a6f6ae72afa1

art. 95, § 2º (R$ 50.000,00 e R$ 10.000,00), já superados; o enquadramento subsiste, mas pelo parâmetro atualizado, que é o vigente.

A aferição do limite não se esgota no valor isolado da compra. O § 1º do art. 75 manda considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela unidade gestora com objetos de mesma natureza, assim entendidos os relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, critério que o art. 70 do Decreto Municipal nº 045/2023 reproduz e cujo parágrafo único identifica pelo agrupamento de subclasse da CNAE. Os autos não trazem esse dado. O enquadramento pressupõe, portanto, que as despesas já realizadas em 2026 com objetos do mesmo ramo, somadas aos R$ 49.906,18 ora pretendidos, permaneçam abaixo de R$ 65.492,11, o que equivale a dizer que as contratações anteriores da mesma natureza devem ser inferiores a R$ 15.585,93, verificação que compete ao Setor de Compras e que deve constar dos autos por certidão.

Quanto à forma, o art. 67, caput, do Decreto Municipal nº 045/2023 e o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 tratam a matéria em termos de preferência: o primeiro dispõe que as dispensas em razão do valor serão realizadas preferencialmente por meio da dispensa eletrônica, e o segundo, que serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial. Trata-se de preferência, e não de imposição, de modo que a contratação direta do fornecedor de menor preço apurado em pesquisa com três empresas é juridicamente admissível. A razão da escolha, contudo, apoia a opção no § 1º do art. 67 do Decreto Municipal, que afasta o procedimento eletrônico apenas para as pequenas compras de pronto pagamento do art. 95, § 2º, da Lei, hoje limitadas a R$ 13.098,41. O dispositivo não alcança contratação de R$ 49.906,18. O amparo da forma adotada está no caráter preferencial do caput, e, sendo a via eletrônica a regra de preferência, a sua não utilização reclama motivação expressa no documento que justifica a escolha, com a indicação do fundamento correto.

A instrução exigida pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 66 do Decreto Municipal nº 045/2023 está atendida no que diz respeito à fase de planejamento. Constam o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência, sendo facultativo o estudo técnico preliminar nas contratações situadas nos limites do art. 75, I e II, conforme o art. 66, § 1º, I, do Decreto. A estimativa de despesa e a justificativa de preço decorrem de pesquisa direta com três fornecedores, parâmetro previsto no art. 23, § 1º, IV, da Lei e no art. 31, IV, do Decreto, acompanhada da justificativa de escolha das empresas consultadas,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 19:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p8a6f6ae72afa1

e o preço contratado corresponde ao menor dentre os coletados. A compatibilidade orçamentária foi atestada pela Contabilidade, cabendo observar que o lote de equipamentos (R$ 9.997,60) e os lotes de consumo (R$ 39.908,58) cabem nos saldos das dotações 634 e 697, ficando a classificação de cada item a cargo do setor contábil, como por ele ressalvado. Há, por fim, autorização da autoridade competente.

Por se tratar de recursos de convênio simplificado estadual, incidem os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.093/2024, segundo os quais compete ao Município a correta aplicação dos valores na execução do objeto pactuado, conforme o plano de trabalho aprovado, e os recursos somente podem ser utilizados para pagamento de despesas dele constantes. O plano de trabalho não integra os autos. A regularidade da despesa pressupõe a correspondência dos itens adquiridos com o plano aprovado no Processo SCC 16490/2025, a ser atestada pela Secretaria requisitante.

A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação é exigida pelo art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021. A existência jurídica da empresa, a que o art. 66 limita a habilitação jurídica, está demonstrada pelo comprovante de inscrição no CNPJ, que a registra como sociedade empresária limitada em situação cadastral ativa. As certidões federal (positiva com efeitos de negativa), estadual e trabalhista estão regulares e válidas até 27/04/2027. O **Certificado de Regularidade do FGTS**, contudo, teve validade de 18/10/2026 a 16/11/2026 e está vencido. A regularidade perante o Fundo é requisito do art. 68, IV, da Lei e não comporta dispensa, porque o art. 2º da Lei nº 9.012/1995 veda às pessoas jurídicas em débito com o FGTS realizar transação comercial de compra e venda com órgão da administração direta. A formalização pressupõe, assim, certificado vigente, a ser juntado por ocasião da verificação de regularidade que o art. 91, § 4º, impõe à Administração antes de formalizar o ajuste.

Situação diversa é a da regularidade fiscal municipal. A Certidão nº 24152/2026, expedida pelo Município de Caçador, é **certidão positiva de débitos**, que atesta pendências da empresa com a Fazenda de sua sede. A Lei não impõe, por si, essa comprovação na contratação em exame. O art. 68, III, refere-se à regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal; o art. 71 do Decreto Municipal nº 045/2023 indica como indispensável à instrução da contratação direta a certidão de regularidade fiscal federal, social e trabalhista; e o art. 70, III, da Lei, reproduzido no parágrafo único do art. 71 do Decreto, admite a dispensa total ou parcial da documentação de habilitação nas contratações para entrega imediata, assim consideradas, pelo art. 6º, X, as de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 19:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p8a6f6ae72afa1

prazo de entrega de até trinta dias, condição presente no prazo de cinco dias aqui fixado. A exigência decorre, no caso, do próprio Termo de Referência, que, no item relativo à habilitação fiscal, reclama certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, da Fazenda Municipal do domicílio da proponente, e que, aprovado pela autoridade competente, vincula a contratação enquanto mantiver essa redação. A formalização pressupõe, portanto, a apresentação de certidão nesses termos ou, alternativamente, a retificação motivada do Termo de Referência, pela autoridade que o aprovou, para suprimir a exigência. Em qualquer das hipóteses, a razão da escolha do contratado e o formulário de pesquisa de preços afirmam regularidade fiscal que os documentos juntados não confirmam, o que reclama ajuste do primeiro desses documentos.

A autorização para o exercício da atividade, que o art. 66 da Lei nº 14.133/2021 manda comprovar quando cabível, tem aplicação direta no terceiro lote, e aqui se está diante de **exigência legal de cumprimento obrigatório**. O art. 3º do Decreto-Lei nº 467/1969 obriga ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento, os estabelecimentos que comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, com licença de funcionamento renovada anualmente (§ 1º). O Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 5.053/2004 reproduz a obrigação no art. 4º, caput e § 3º, define o comércio como a compra, venda, cessão ou transferência de produtos de uso veterinário (art. 2º-A, IV), inclui entre os produtos que necessitam de cuidados especiais os de ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal e os que contenham substâncias sujeitas a controle especial (art. 2º-A, XXI), estabelece que a comercialização somente será realizada por empresas registradas no Ministério ou no órgão de defesa agropecuária dos Estados (art. 64) e exige, do estabelecimento que apenas comercie produto acabado, responsabilidade técnica de médico veterinário (art. 18, § 1º, II). O lote reúne produtos dessa natureza, a exemplo de enrofloxacina, penicilina, sulfa com trimetoprim, ivermectina, doramectina e fembendazol, e a venda desses itens ao Município é ato de comércio alcançado pela norma.

Não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa indicada detenha esse registro, e os elementos disponíveis, que a apresentam como representante comercial de mercadorias em geral, não o fazem presumir. A exigência não se confunde com a documentação de habilitação que o art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 permite dispensar nas contratações para entrega imediata: a faculdade ali prevista diz respeito à prova documental no procedimento, ao passo que a obrigação de registro decorre de legislação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 19:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p8a6f6ae72afa1

federal específica, dirigida ao próprio exercício da atividade, e não está à disposição da Administração contratante. A aquisição desses produtos pressupõe, por conseguinte, a comprovação do registro e da licença vigente do estabelecimento fornecedor no Ministério da Agricultura ou no órgão estadual de defesa agropecuária, exigência que se restringe aos itens referidos e não alcança os demais itens da contratação.

A inobservância desse pressuposto expõe a Administração a riscos concretos. O funcionamento de estabelecimento sem registro ou licença é infração punida com interdição, apreensão e inutilização do produto ou multa (art. 88, I, do Regulamento), e a inobservância de suas disposições autoriza a apreensão preventiva dos produtos (art. 92, V), de modo que medicamentos adquiridos de fornecedor irregular ficam sujeitos a apreensão e inutilização, com perda do que foi pago. Tratando-se de recursos de convênio, a despesa realizada nessas condições compromete a prestação de contas e sujeita o Município à suspensão do repasse e ao ressarcimento previstos no art. 14 da Lei Estadual nº 19.093/2024. A contratação firmada sem o requisito de habilitação do art. 72, V, é indevida, e o art. 73 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a responsabilidade solidária do contratado e do agente público pelo dano ao erário quando houver dolo, fraude ou erro grosseiro, hipótese em que se enquadraria a aquisição realizada depois de apontada a ausência do registro. Soma-se o risco sanitário, pois o registro e a responsabilidade técnica são os meios pelos quais a lei assegura a procedência, a conservação e a regularidade de antimicrobianos e antiparasitários destinados ao atendimento de animais.

Registra-se, quanto à execução, que o comprovante de inscrição no CNPJ indica como atividade econômica da empresa a de representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (CNAE 46.19-2-00) e que a certidão estadual consigna a ausência de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS. A circunstância não constitui requisito de habilitação, uma vez que o art. 68, II, da Lei somente considera a inscrição no cadastro estadual se houver, mas repercute na liquidação da despesa, pois o Termo de Referência prevê a emissão de nota fiscal eletrônica modelo 55 e veda a subcontratação, de modo que o pagamento depende de documento fiscal de venda emitido pela própria contratada.

Observa-se, também, que o orçamento da empresa prevê entrega total em até noventa dias, com primeira entrega após trinta dias e remessas por lote, enquanto o Termo de Referência fixa o prazo de cinco dias contados do recebimento da Autorização de Fornecimento. Como a contratação se vincula ao

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 19:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p8a6f6ae72afa1

ato que a autoriza e à respectiva proposta, nos termos do art. 92, II, aplicável ao instrumento substitutivo por força do art. 95, § 1º, prevalecem as condições do Termo de Referência, que a Autorização de Fornecimento deve reproduzir quanto ao prazo.

A substituição do instrumento de contrato por autorização de fornecimento ou nota de empenho é autorizada pelo art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de dispensa em razão do valor. Integram a formalização as declarações de inexistência de fato impeditivo e de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, indicadas como indispensáveis pelo art. 71, II e V, do Decreto Municipal nº 045/2023, e a consulta ao Ceis e ao Cnep, prevista no art. 91, § 4º, da Lei. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato dela decorrente deve ser divulgado em sítio eletrônico oficial, conforme o parágrafo único do art. 72, e no Portal Nacional de Contratações Públicas em até dez dias úteis, condição de eficácia estabelecida no art. 94, II.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **viabilidade jurídica** da aquisição de equipamentos, materiais, insumos e medicamentos para o Ambulatório Animal Municipal, no valor de R$ 49.906,18, por dispensa de licitação fundada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com o limite atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, estando regular a instrução do processo quanto à formalização da demanda, ao termo de referência, à estimativa e justificativa de preço, à compatibilidade orçamentária e à autorização da autoridade competente.

A formalização da contratação com a empresa MRW Representações Comerciais Ltda. pressupõe Certificado de Regularidade do FGTS vigente e, enquanto mantida a exigência de regularidade fiscal municipal no Termo de Referência, certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, da Fazenda Municipal de Caçador, admitida, em alternativa, a retificação motivada do Termo de Referência para suprimi-la.

Quanto aos produtos veterinários de ação antimicrobiana e antiparasitária e aos demais que necessitem de cuidados especiais, o registro e a licença vigente do estabelecimento fornecedor no Ministério da Agricultura ou no órgão estadual de defesa agropecuária constituem **exigência legal obrigatória e não dispensável pela Administração** (art. 3º do Decreto-Lei nº 467/1969 e arts. 4º, § 3º, e 64 do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 5.053/2004). A autorização de fornecimento desses itens somente pode ser emitida após a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 19:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p8a6f6ae72afa1

juntada do comprovante aos autos; não apresentado, tais itens não podem ser adquiridos da empresa indicada, sob pena de apreensão e inutilização dos produtos, de comprometimento da prestação de contas do convênio e de responsabilização na forma do art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pressupõe, igualmente, a certificação, pelo Setor de Compras, de que o somatório das despesas do exercício com objetos do mesmo ramo de atividade, acrescido do valor desta contratação, permanece abaixo de R$ 65.492,11; o atestado, pela Secretaria requisitante, de que os itens correspondem ao plano de trabalho do convênio (Processo SCC 16490/2025); e a adequação da razão da escolha do contratado, tanto na motivação da não utilização da dispensa eletrônica, que se funda no caput do art. 67 do Decreto Municipal nº 045/2023, e não em seu § 1º, quanto na referência à situação fiscal da empresa.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio das Antas/SC, 18 de novembro de 2026.

_____

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

_____

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

_____

Gilbert da Silva
Procurador Municipal – OAB/SC 44.253

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2026 19:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p8a6f6ae72afa1

Assinado digitalmente por:
WAGNER BOSCATTO
***.520.679-**
18/11/2026 19:45:13
assinado digitalmente
Assinatura digital avançada.